



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000079/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002030 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI -ISENÇÃO TÁXI
Recorrente VALENTIM TOZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

IPI. ISENÇÃO. TÁXI. PROVA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Não comprovado o preenchimento de requisito normativo imprescindível para a fruição da isenção pleiteada, é de se indeferi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de solicitação do interessado, por meio do documento de fl. 01, para o reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações, relativa à aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória-ES, por meio do despacho decisório de fls. 23/27, indeferiu o pleito acima sob o fundamento de que:

"A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada à fl. 04, não apresenta no campo 'observações' que o interessado 'Exerce Atividade Remunerada', não estando de acordo com o disposto no art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), anteriormente descrito."

(...)

Verifica-se que o interessado não informou recebimento algum de rendimentos considerados tributáveis de Pessoa Física ou Jurídica como prestador de serviços de transporte de aluguel (cód. 0588), que comprovaria sua condição de autônomo e em pleno exercício da atividade, como se observa da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), Exercício 2008, do Sr. Adir Tozi, CPF 479.094.047-00, da qual conta como dependente (fls. 14/18).

(...)

Ainda, não declarou também à Receita Federal, na DIRPF 2008, em que consta como dependente no quadro 'BENS E DIREITOS' o veículo de aluguel de sua propriedade, obrigatório também pela legislação do Imposto de Renda e também fundamental para formação da convicção de que faz jus ao reconhecimento do benefício ora pleiteado.

Assim, resta confirmado o não auferimento de rendimentos pelo interessado, advindos da prestação de serviços de transporte de passageiros, em veículo de aluguel (táxi) de sua propriedade, (...)."

Em julgamento do litígio, considerou, primeiramente a cogência da interpretação literal pelo fato de o caso tratar de outorga de isenção, conforme o art. 111, caput e inciso II, do CTN, bem como do mesmo código o art. 179, noutra linha de exigência a necessidade de prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos normativos para sua concessão, quando a isenção não é concedida em caráter geral.

Desse parâmetro legal extraiu que a principal condição para que se possa usufruir o benefício, fixada na Lei nº 8.989, de 1995 (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003), em seu art. 1º, inciso I, é que o requerente seja motorista profissional e exerça comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que o automóvel seja destinado a este serviço.

Amparou-se na disciplina trazida pela Instrução Normativa SRF nº 606, de 2006, art. 4º, e procedeu à pesquisa no sistema IRPF e constatando que o pleiteante figura como dependente do declarante Adir Tozi, CPF nº 479.094.047-00, no exercício de 2008, e não constando DIRPF no exercício de 2009, de um nem de outro, entendeu que não restou configurado nos autos o exercício da atividade de taxista pelo requerente tornando, assim, patente a inobservância de requisito indispensável à fruição da isenção fiscal em tela.

Cientificada da decisão em 14 de julho de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 36, em 07 de agosto de 2009, em que reitera os mesmos argumentos da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A lei isentiva, nº 8.989, de 1995, estabelece:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

A habilitação do interessado à fruição do benefício está regulamentada no art. 4º da IN SRF nº 606, de 05 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, requerimento, conforme modelo constante do [Anexo III](#), se pessoa física, ou do [Anexo IV](#), se cooperativa, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pedido.

§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:

I - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial, na forma do [Anexo II](#) desta Instrução Normativa, compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória de que:

a) exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); ou

b) é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O despacho decisório mantido pela decisão da DRJ/Juiz de Fora, consignou que o “o exercício da profissão de taxista deve ser factual e não apenas jurídico. Assim, diz respeito a estar na condição de motorista profissional no efetivo exercício da atividade, ou seja, que não reste qualquer dúvida para a autoridade administrativa que analisa o pleito de isenção (como exige a alínea "a", do inciso I, do art.2º da IN SRF nº 606/2006.”.

O exigido pela Autoridade Administrativa, mesmo com o suprimento de procedimentos destacados sobretudo no acórdão recorrido, assim como a transmissão extemporânea das declarações de rendimentos e a fotocópia da carteira de habilitação com registro de que o condutor está apto para exercer atividade remunerada, não preenchem a lacuna apontada pelas decisões anteriores, qual seja, de demonstrar o exercício efetivo da atividade de taxista.

Ora, se a concessão é somente feita para aquele que demonstrar o exercício da atividade “na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público”, essa prova substancial não comparece nos autos. Ante o que dele consta, não deve a decisão de piso ser reformada.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13771.000079/2009-36
Acórdão n.º **3803-002030**

S3-TE03
Fl. 62



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13771.000079/2009-36
Interessada: VALENTIM TOZI

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002030**, de 06 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente